

ITC0005-24.TEC

Vitória – ES, 13 de novembro de 2024.

Aos(às) prezados Srs.(as) Presidentes, Contadores(as), Diretores(as) e Gestores(as),
Cooperativas registradas no Sistema OCB/ES

Apresentamos o presente Informativo Contábil, do período até 31 de outubro:

Pioneirismo: CFC aprova Normas Brasileiras de Contabilidade sobre sustentabilidade

Publicado em 29/10/2024, pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC

O **Sistema OCB/ES, observando o seu propósito de promover um ambiente favorável para o desenvolvimento do cooperativismo capixaba** com o objetivo de manter as cooperativas do Espírito Santo informadas e atualizadas, e no cumprimento de seu papel como representante do modelo societário cooperativista, traz esclarecimentos sobre a [1.112ª Reunião Plenária do Conselho Federal de Contabilidade \(CFC\)](#), que **aprovou as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas para a Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade (NBC TDS 01 e 02)**. Esse avanço marca uma etapa importante para o setor contábil, ao estabelecer, pela primeira vez, princípios específicos que orientam as organizações em suas práticas de sustentabilidade ambiental, social e de governança (**ESG**).

Essas normas foram desenvolvidas com o objetivo de auxiliar todas as entidades, inclusive cooperativas, a integrar questões sustentáveis em sua contabilidade, fornecendo transparência sobre o impacto socioambiental de suas atividades. A adoção dessas diretrizes contribui não só para a conformidade legal, mas também para o fortalecimento da imagem das cooperativas, promovendo uma atuação responsável e comprometida com o futuro.

As NBC TDS 01 e 02 foram desenvolvidas com base nas normas IFRS S1 e S2, que tratam da divulgação de informações relacionadas à sustentabilidade. O Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon) foi responsável por traduzir essas normas internacionais, permitindo que fossem adaptadas para a realidade contábil brasileira e integradas às Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) sobre sustentabilidade.

A publicação da NBC TDS 01 e 02 estabelece diretrizes para a divulgação de informações sobre sustentabilidade no âmbito contábil. Seguem alguns dos seus objetivos e alcances, as mesmas podem ser verificadas no site oficial do **Conselho Federal de Contabilidade (CFC)**, ou a seguir, mediante ao caminho (link clicável).

[NBC TDS 01 | DOU 29/10/2024 - Requisitos Gerais para Divulgação de Informações Financeiras Relacionadas à Sustentabilidade](#)

Objetivo

O objetivo da NBC TDS 01 Requisitos Gerais para Divulgação de Informações Financeiras Relacionadas à Sustentabilidade é exigir que a entidade divulgue informações sobre seus riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade que sejam úteis aos principais usuários de relatórios financeiros para fins gerais ao tomar decisões relacionadas ao fornecimento de recursos à entidade.

Alcance

Esta Norma exige que a entidade divulgue informações sobre todos os riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade que poderiam afetar razoavelmente os seus fluxos de caixa, seu acesso a financiamento ou custo de capital no curto, médio ou longo prazo. Para os fins desta Norma, esses riscos e oportunidades são conjuntamente referidos como “riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade que poderiam afetar razoavelmente as perspectivas da entidade”.

[NBC TDS 02 | DOU 29/10/2024 - Divulgações Relacionadas ao Clima](#)

Objetivo

O objetivo desta Norma é exigir que a entidade divulgue informações sobre seus riscos e oportunidades relacionados às mudanças climáticas que sejam relevantes aos principais usuários de relatórios financeiros para fins gerais ao tomar decisões relacionadas ao fornecimento de recursos à entidade.

Alcance

Esta norma aplica-se a:

(a) Riscos relacionados às mudanças climáticas aos quais a entidade está exposta, que são:

- (i) riscos físicos relacionados ao clima; e*
- (ii) riscos de transição relacionados ao clima; e*

(b) Oportunidades relacionadas ao clima disponíveis à entidade.

Principais Pontos das Normas de Sustentabilidade:

1. **Transparência nas Práticas de Sustentabilidade:** As cooperativas deverão divulgar informações que demonstrem os impactos ambientais, sociais e de governança de suas operações.
2. **Responsabilidade Social e Ambiental:** Espera-se que as cooperativas promovam ações que gerem valor para a sociedade e minimizem impactos ambientais.
3. **Relatórios de Sustentabilidade:** As cooperativas poderão, com base nas novas normas, incorporar relatórios de sustentabilidade em suas demonstrações contábeis, facilitando a análise por stakeholders internos e externos.

O CFC reforça que a implementação dessas normas é uma oportunidade para que as cooperativas se alinhem a práticas globais de sustentabilidade e fortaleçam seu papel na construção de uma economia mais justa e sustentável.

Orientações e Próximos Passos

Para mais informações sobre como implementar as novas práticas contábeis de sustentabilidade, as cooperativas podem consultar seu contador ou a equipe de assessoria contábil responsável. Recomendamos que as cooperativas se atualizem quanto aos requisitos específicos e façam as adaptações necessárias para o cumprimento das normas.

Educação Continuada



A educação continuada do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) é uma exigência para manter os contadores e profissionais da contabilidade atualizados. O programa estabelece que os profissionais cumprem, no mínimo, 40 (quarenta) pontos em capacitações de aperfeiçoamento anualmente.

DIRBI - Pessoas jurídicas imunes estão dispensadas de apresentar a declaração, RFB nº 2.230/2024, a qual altera a Instrução Normativa RFB nº 2.198, de 17 de junho de 2024

Publicado(a) no DOU de 21/10/2024, seção 1, página 106)

Para contextualizar a recente alteração na **DIRBI**, é fundamental primeiro compreendê-la em sua essência e destacar os principais pontos dessa declaração. A DIRBI é uma declaração anual que tem como objetivo registrar informações sobre atividades econômicas e benefícios de incentivos fiscais, Além de assegurar o cumprimento das obrigações tributárias, a entrega da DIRBI proporciona uma série de benefícios fiscais para as cooperativas, possibilitando o correto aproveitamento de incentivos e evitando penalidades e sanções.

A DIRBI deverá ser preenchida diretamente nos formulários específicos disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), acessível no site oficial da Receita Federal (<https://www.gov.br/receitafederal>). Na DIRBI, as cooperativas devem informar os valores dos créditos tributários referentes a impostos e contribuições que deixaram de ser recolhidos em função de incentivos, renúncias, benefícios e imunidades tributárias. Esses dados são relativos às entidades especificadas no Anexo Único.

Atenção Especial para Benefícios Relacionados ao IRPJ e à CSLL:

- **Apuração Trimestral:** Para quem apura trimestralmente, os dados devem ser reportados na declaração referente ao mês de encerramento do trimestre.
- **Apuração Anual:** Para apuração anual, as informações devem ser incluídas na DIRBI referente ao mês de dezembro.

Penalidades por Atraso ou Falta de Entrega

O contribuinte que não entregar a DIRBI ou o fizer com atraso estará sujeito a multas que incidem sobre a receita bruta mensal (limitadas a 30% do valor dos benefícios usufruídos), conforme segue:

1. **0,5% sobre a receita bruta** para empresas com receita até R\$ 1 milhão;
2. **1% sobre a receita bruta** para empresas com receita entre R\$ 1.000.000,01 e R\$ 10 milhões;
3. **1,5% sobre a receita bruta** para empresas com receita acima de R\$ 10 milhões.

No que diz respeito a recente alteração da instrução normativa, esta poderá ser verificado no DOU – Edição Publicada no dia de 21/10/2024, seção 1, página 106, ou a seguir, mediante transcrição integral de suas disposições.

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.230, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.198, de 17 de junho de 2024, que dispõe sobre a Apresentação da Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária - Dirbi.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e no art. 43 da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.198, de 17 de junho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas e as isentas; e
....." (NR)

"Art. 3º

II - o microempreendedor individual;

III - a pessoa jurídica e demais entidades em início de atividade, relativamente ao período compreendido entre o mês em que forem registrados seus atos constitutivos e o mês anterior àquele em que for efetivada sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; e

IV - a pessoa jurídica imune a impostos ou contribuições.
....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ICMS/ES - Promovidas alterações nas regras de parcelamento do imposto no RICMS-ES/2002

Publicada em 14/10/2024 (Decreto nº 5.854-R/2024 - DIO ES)

Alterações foram implementadas no RICMS-ES/2002 referentes às regras de parcelamento do ICMS. Destacamos as seguintes mudanças:

a) Foi regulamentado o aumento nos percentuais de redução da multa por falta de pagamento do imposto (Lei nº 7.000/2001, art. 75-A, § 1º, I, "b") para parcelamentos nos casos de imposto devidamente declarado ou registrado:

a.1) O percentual de redução passou de 20% para 30%, se o pedido de parcelamento for realizado antes do recebimento do aviso de cobrança;

a.2) O percentual passou de 30% para 35%, caso o pedido de parcelamento seja feito em até 10 dias após o recebimento do aviso de cobrança.

b) Para o débito fiscal apurado pelo Fisco até a data de aprovação do parcelamento, será aplicada a atualização monetária pelo Valor Mensal de Atualização dos Créditos (VMAC), conforme o art. 95 da Lei nº 7.000/2001.

c) O estabelecimento poderá solicitar até 8 contratos de parcelamento para impostos declarados e não pagos ou impostos espontaneamente denunciados, sendo que não será permitido mais de 4 contratos nos seguintes casos:

c.1) Crédito tributário ainda não inscrito em dívida ativa;

c.2) Crédito tributário já inscrito em dívida ativa.

LEI Nº 12.204/2024, INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 7.000, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O ICMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A nova Lei permite que o contribuinte peça a **restituição do ICMS** quando o valor pago **antecipadamente**, sob o regime de **substituição tributária**, for maior do que o efetivamente devido nas operações do período de apuração. Diante disso, o Sistema **OCB/ES**, em alinhamento com a Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo (**SEFAZ/ES**), reforça, por meio deste comunicado, a nova legislação, que modifica a Lei nº 7.000/2001, e impõe o recolhimento do valor adicional quando o imposto devido for superior ao montante pago antecipadamente.

Além disso, a Lei introduz a possibilidade de optar pelo regime de definitividade da tributação. Ao escolher esse regime, o contribuinte renuncia tanto ao direito de solicitar a restituição em caso de diferença no valor do imposto quanto à necessidade de complementação. Esse regime visa simplificar tanto o processo de tributação quanto o de fiscalização. Ressaltando a importância da atualização e o alinhamento da legislação tributária estadual com as decisões judiciais e normas nacionais se tornando fundamentais para assegurar a segurança jurídica, garantir a aplicação uniforme das leis e fomentar um ambiente de negócios mais equitativo e competitivo

A publicação da Lei nº 12.204/2024 visa garantir maior justiça fiscal ao ajustar a base de cálculo do ICMS em casos de diferença entre o valor presumido e o valor real da venda de mercadorias. Esta poderá ser verificada no DIO ES – Edição Publicada no dia 09.09.2024, ou a seguir, mediante transcrição integral de suas disposições.

LEI Nº 12.204

Introduz alterações na Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, quando:

I- O fato gerador presumido não se realizar na forma da legislação vigente; e

II- Comprovado que o valor da saída interna da mercadoria, informado na nota fiscal destinada ao consumidor final, for inferior ao da base de cálculo presumida informada na nota fiscal do substituto tributário, observado o disposto no art. 32-A desta Lei;

Parágrafo único. Somente terá direito à restituição a que se refere o inciso II do caput deste artigo o contribuinte que não tiver realizado o repasse do valor do imposto pleiteado no preço da mercadoria ou, no caso de tê-lo feito, estar expressamente autorizado a recebê-lo por quem o suportou, caso em que os documentos comprobatórios deverão ser mantidos à disposição do Fisco.” (NR)

“Art. 86. (...)

(...)

IV- Pagamento antecipado do imposto, em decorrência do regime de substituição tributária quando:

a) o fato gerador presumido não se realizar na forma da legislação vigente; ou

b) o valor da saída interna da mercadoria for inferior ao da base de cálculo presumida, observado o disposto no art. 31 desta Lei.” (NR)

“Art. 89. (...)

I - Na hipótese dos incisos I, II e IV do art. 86, da data da extinção do crédito tributário; (...).” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.000, de 2001, fica acrescida dos dispositivos abaixo relacionados, com as seguintes redações:

“Art. 32-A. Nos casos em que a base de cálculo presumida, que serviu para apuração e retenção do imposto devido por substituição tributária, não corresponda ao efetivo valor da operação de venda a consumidor final, nos termos e condições estabelecidos no Regulamento, o contribuinte substituído:

I - Deverá recolher a diferença a maior, quando o imposto devido sobre as operações realizadas no período de apuração for superior ao montante do imposto recolhido antecipadamente; e

II - Poderá requerer a restituição correspondente à diferença, quando o imposto devido sobre as operações realizadas no período de apuração for inferior ao montante do imposto recolhido antecipadamente.

§ 1º Na hipótese de apuração pelo Fisco, em procedimento de fiscalização, da diferença a maior de que trata o inciso I do caput deste artigo, o contribuinte ficará sujeito à lavratura de auto de infração e às penalidades aplicáveis.

§ 2º Na hipótese de apresentação do pedido de restituição de que trata o inciso II do caput deste artigo, para períodos de apuração específicos, serão avaliados todos os períodos de apuração não alcançados pela decadência, devendo ser verificado se haverá valor a recolher ou a restituir, considerando-se a totalidade dos períodos.

§ 3º Caso na análise do pedido de restituição seja apurado valor a recolher, o contribuinte deverá ser intimado para recolhimento do imposto devido, das penalidades pecuniárias, dos juros e dos demais acréscimos legais no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

§ 4º Esgotado o prazo de que trata o § 3º deste artigo, o contribuinte ficará sujeito à lavratura de auto de infração e às penalidades aplicáveis.”

“Art. 32-B. A apuração do valor do imposto a recolher ou a restituir de que trata o art. 32-A desta Lei será obtida por meio do confronto entre as notas fiscais de aquisição e as notas fiscais de venda a consumidor final.

§ 1º Na hipótese em que houver redução da base de cálculo para a mercadoria nas operações internas a consumidor final, o respectivo percentual de redução deverá ser aplicado sobre o valor da mercadoria nessa operação, para fins da apuração de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Quando se tratar de mercadoria sujeita ao adicional relativo ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, de que trata o art. 20-A, o valor do referido adicional corresponderá a 2 (dois) pontos percentuais da diferença apurada nos termos deste artigo.

§ 3º O Regulamento estabelecerá os procedimentos operacionais relativos à apuração de que trata o caput deste artigo.”

“Art. 32-C. O contribuinte que opere com mercadorias sobre as quais o imposto já tenha sido recolhido por meio do regime de substituição tributária poderá optar pelo sistema de definitividade da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, hipótese em que não será devido imposto a complementar, de que trata o inciso I do art. 32-A, nem caberá a restituição de que trata o inciso II do art. 32-A. Parágrafo único. A forma e as condições para adesão ao sistema de que trata o caput deste artigo serão estabelecidas no Regulamento.”

“Art. 32-D. O disposto no inciso II do art. 31, no art. 32-A, no art. 32-B e no art. 32-C aplica-se:

I - Às antecipações de pagamento do fato gerador presumido realizadas após 24 de outubro de 2016; e

II - Aos contribuintes que ajuizaram, até o dia 24 de outubro de 2016, ações judiciais com objeto especificamente coincidente com o do tema nº 201 do repertório de casos de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal - STF (“Restituição da diferença de ICMS pago a mais no regime de substituição tributária”), nos termos da modulação temporal fixada no Recurso Extraordinário nº 593.849/MG; e

III - aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de setembro de 2024.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Para as cooperativas, a **Lei nº 12.204/2024** traz importantes alterações no regime de substituição tributária do ICMS. É crucial que as cooperativas fiquem atentas a dois pontos principais: a possibilidade de **solicitar a restituição** do ICMS pago a maior quando o valor presumido de venda não corresponder ao efetivo, e a obrigação de **recolher a diferença devida** quando o valor real da operação for superior ao montante recolhido antecipadamente.

Além disso, a lei introduz um regime opcional de **definitividade da tributação**, que pode ser interessante para simplificar a gestão tributária, porém, ao optar por esse regime, a cooperativa **renuncia à restituição e da complementação de valores** em situações de diferença tributária.

É essencial que as cooperativas revisem suas operações fiscais e adotem medidas para garantir conformidade com as novas regras, evitando autuações e penalidades fiscais.

Nota Técnica 04/2024 – Retorno da alíquota de CPRB dos serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros

Publicado em 25/10/2024

Devido à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7633, a Nota Técnica EFD-Reinf 04/2024 foi publicada, restabelecendo a alíquota de 2% para a CPRB dos serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com vigência a partir de outubro de 2024.

Os contribuintes que enviaram eventos R-2060 da CPRB até a data de (25/10/2024) utilizando o código "00000060" para fatos geradores a partir de 01/10/2024 deverão reenviar o evento R-2060 em forma de retificação, mesmo que não haja nenhuma alteração ou correção a ser feita. Isso é necessário para que o cálculo seja reprocessado, gerando um novo recibo com a alíquota correta.

Para baixar a Nota Técnica 04/2024, [clique aqui](#).

Sendo estas nossas considerações, lembrando que nossa opinião se dá sempre salvo melhor juízo, devendo ser interpretada como orientação, não vinculando a decisão administrativa a ser adotada por essa cooperativa.

Este informativo foi elaborado pelos Analistas Contábeis Tributários **Andréa Zóboli Silvério** (contadora CRC-RJ 102.764/O-0 T-ES) andrea.silverio@ocbes.coop.br, **Letícia Moraes** (contadora, CRC-ES 023108/O-7) leticia.moraes@ocbes.coop.br, **Rafael Ricci França** (contador, CRC/ES nº 023.350/O) rafael.franca@ocbes.coop.br, e pelo Assessor Contábil Tributário **Victor Henrique Ribeiro Lima** (contador, CRC/ES nº 017.308/O-0) victor.lima@ocbes.coop.br, os quais encontram-se à disposição para dirimir quaisquer dúvidas através de consultas formais, preferencialmente via e-mail, e sempre repassadas através desta Diretoria Executiva. Os assuntos e pareceres são sigilosos e apenas socializados quando realmente são de interesse geral, mesmo assim omitindo o nome da cooperativa que realizou a consulta.

Lembrete: Repassem essas informações aos colaboradores e assessores das áreas contábil, jurídica e de pessoal.